



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

EMENDA Nº (Do Deputado Julio Lopes e outros)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 10.332, de 2018:

Art.. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

.....

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termeletricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão resarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 838, de 2018, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado, para cada ponto de entrega; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea “a”, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado para suprimento termelétrico em cada ponto de entrega e divulgar os preços do gás natural de que trata o § 1º, incisos I e II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será deferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I – ao suprimento de gás natural para as usinas termelétricas, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – à desistência pelas partes de ações judiciais e arbitrais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – ao fornecimento durante quatro meses a partir da data de celebração do termo aditivo pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o governo federal reafirma a preservação da política de preços de combustíveis da Petrobras julga-se oportuno apresentar esta emenda para corrigir distorção no preço do gás natural praticado por aquela empresa no âmbito do Programa Prioritário de Termeletricidade (PPT), de forma a assegurar a continuidade do referido programa governamental de grande importância para o abastecimento de energia elétrica no País e para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Petrobras.

Em síntese, o PPT visa incentivar a geração de energia elétrica a partir da implantação de plantas térmicas a gás natural. Para atrair investidores privados a participarem do PPT, o governo federal editor o Decreto nº 3.371/2000. Nesse sentido, foi estabelecido, por meio da Medida Provisória nº 2.149/2001, do Decreto nº 3.371/2000 e das Portarias Interministeriais nos 176/2001 e 234/2002, os seguintes incentivos às usinas integrantes do PPT:

(i) garantia de suprimento de gás natural por um período de até 20 anos, por preços com condições especiais estabelecidas em regulamento;

(ii) a garantia de aplicação do “valor normativo” às distribuidoras de energia elétrica por um período de até 20 anos (preço da energia com repasse assegurado aos consumidores finais, conforme as condições definidas pela ANEEL) e

(iii) a garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

As prerrogativas outorgadas foram fundamentais para a viabilização de empreendimentos termelétricos a gás natural, voltados para preservação da segurança energética do sistema interligado nacional. Diversas empresas nacionais e estrangeiras realizaram vultosos investimentos no País com base nas garantias de longo prazo estabelecidas pelo Programa, gerando empregos e renda e assegurando a oferta de energia elétrica aos consumidores das regiões brasileiras do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente em períodos de crise hidrológica.

Reforçando a importância do gás natural na matriz energética nacional, a Lei no 10.438/2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, buscou promover a competitividade desse combustível, entre outros, na geração de energia elétrica.

Ocorre que, passados quase 18 anos do início do PPT, verifica-se que a Petrobras, supridora de gás natural designada pelo governo federal para o

fornecimento do insumo, vem sofrendo prejuízos em razão de ser obrigada a garantir preços fixos de gás natural aos participantes, o que não está em sintonia com a atual política de preços de combustíveis praticados pela empresa e endossada pelo governo federal na recente crise do preço do diesel.

Tais prejuízos podem, no limite, inviabilizar a manutenção desse importante programa que se encerrará entre os anos de 2023 e 2024, com graves consequências para o abastecimento de energia no País, principalmente na região Nordeste, com usinas do PPT instaladas em Pernambuco e no Ceará.

Nesse contexto, propõe que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, seja paga ao supridor de gás do programa, a Petrobras, via CDE. Propõe-se, ainda, que tal diferença seja calculada pela ANP, podendo ser implementada de forma escalonada até o prazo final dos contratos de suprimento de gás natural das usinas do programa, com previsão de término entre 2023 e 2024.

A aprovação da Emenda, num período de crise hídrica do nordeste como a atual e da reafirmação da política de preços da Petrobrás, é uma medida que assegura a geração de energia elétrica pelas usinas participantes do PPT e a modicidade tarifária, pois desonera o consumidor em relação à alternativa de manter desligada ou, no limite, a desmontagem das próprias térmicas na medida em que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) se verá obrigado a despachar térmicas a óleo diesel e óleo combustível, bem mais caras que as movidas a gás natural, o que aliás já aconteceu recentemente com uma das térmicas do PPT que se encontrava com o fornecimento de gás natural interrompido. Além disso, garante neutralidade ao supridor de combustível e mantém a credibilidade do Estado brasileiro, uma vez que este cumprirá, do início ao fim, suas obrigações previstas em Decreto, independentemente da conjuntura política, econômica e setorial de curto prazo, corroborando com a percepção de estabilidade e baixo risco que os investidores têm em relação aos investimentos no País, principalmente agora que se mostram essenciais para a retomada do crescimento da economia.

Em suma, esses são os motivos que justificam a previsão de cobertura do sobrecusto do PPT pelo encargo setorial CDE, o que evita impactar significativamente as tarifas dos consumidores de PE, BA, CE e RJ, passando a ser diluída mediante um valor marginal no referido encargo, sem que resulte em prejuízo ao supridor de gás natural. Confere-se assim maior transparência na alocação dos custos do PPT e, ao mesmo tempo, garante-se o rigoroso cumprimento pelo Estado brasileiro desse relevante programa governamental, razão pela qual confiamos na

aprovação da Proposta ora apresentada.

Sala da Sessões, em _____ de 2018.

Deputado Julio Lopes